



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

PROJETO DE LEI N.º 66/2025, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

Autoriza a desapropriação e o pagamento de indenização dos imóveis localizados na Gleba Capelinha, declarados de utilidade pública pelo Decreto nº 6.505, de 6 de novembro de 2025, destinados à execução do prolongamento da Avenida Rocha Pombo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desapropriar, por via amigável ou judicial, as áreas de terras declaradas de utilidade pública pelo Decreto nº 6.505, de 6 de novembro de 2025, situadas na Gleba Capelinha, distrito da sede deste Município e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, assim identificadas:

I - uma área de terras contendo 5.568,00 m² (0,5568 há), a ser destacada do lote de terras sob o nº 197, da Gleba Capelinha, situado no distrito da sede deste município e comarca de Nova Esperança, objeto da matrícula nº 3.978 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Região Metropolitana de Maringá – Foro Regional de Nova Esperança, de propriedade de Takeyoshi Saito e de sua cônjuge, Tie Itikawa Saito, ou a quem de direito for;

II - uma área de terras contendo 3.073,35 m² (0,307335 ha), a ser destacada do lote de terras sob o nº 198, da Gleba Capelinha, situado no distrito da sede deste município e comarca de Nova Esperança, objeto da matrícula nº 526 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Região Metropolitana de Maringá – Foro Regional de Nova Esperança, de propriedade de Iwao Saito e de sua cônjuge, Vilma Tomie Saito, ou a quem de direito for.

§1º As áreas de terras desapropriadas serão destinadas exclusivamente ao prolongamento da Avenida Rocha Pombo.

§ 2º As áreas de terras desapropriadas ficam afetadas ao uso comum do povo, nos termos do art. 79, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, integrando-se ao sistema viário municipal.

Art. 2º Em caso de desapropriação amigável, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento, a título de indenização, dos valores apurados na Avaliação constante da Ata nº 04/2025, referente à Reunião Ordinária da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis para Fins de Desapropriação, realizada em 4 de novembro de 2025, pelos membros da referida Comissão, instituída pelo Decreto nº 6.302, de 14 de fevereiro de 2025, e suas alterações, nos seguintes montantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

I - R\$ R\$ 80.736,00 (oitenta mil, setecentos e trinta e seis reais), referente à área descrita no inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei;

II - R\$ R\$ 44.563,57 (quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), referente à área descrita no inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 1º O pagamento das indenizações será efetuado à vista, em parcela única, no ato da lavratura da escritura pública de desapropriação amigável, mediante prévia comprovação da titularidade e regularidade documental dos imóveis.

§ 2º Em caso de desapropriação judicial, o valor da indenização será determinado por avaliação judicial, nos termos da legislação vigente, observada a respectiva dotação orçamentária.

Art. 3º Ficam a Procuradoria Jurídica do Município e a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento autorizadas a adotar as providências necessárias à efetivação da desapropriação e à lavratura da escritura pública respectiva, bem como à realização das despesas decorrentes da desapropriação, da escrituração e de quaisquer outros encargos indispensáveis à incorporação do imóvel ao patrimônio público municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º A partir da publicação desta Lei, fica vedada aos proprietários a realização de qualquer intervenção, obra ou benfeitoria nas áreas descritas no art. 1º.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS SETE (07) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO (11) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO (2025).

(Assinado digitalmente)

JOÃO EDUARDO PASQUINI

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que *autoriza a desapropriação e o pagamento de indenização dos imóveis localizados na Gleba Capelinha, declarados de utilidade pública pelo Decreto nº 6.505, de 6 de novembro de 2025, destinados à execução do prolongamento da Avenida Rocha Pombo.*

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXIV, assegura ao Poder Público a prerrogativa de promover a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

No âmbito local, a Lei Orgânica Municipal atribui ao Prefeito a competência para declarar a utilidade pública e autorizar a desapropriação de bens, conforme dispõem os arts. 53, inciso V, e 75, inciso I, alínea "e", os quais também estabelecem a obrigatoriedade de expedição de decreto específico para tais fins.

Doutrinariamente, a desapropriação é definida como o procedimento de direito público pelo qual o Estado transfere para si a propriedade particular, por razões de interesse coletivo, mediante o pagamento de indenização justa e prévia. Trata-se, portanto, de um instrumento legítimo de intervenção estatal na propriedade, voltado à consecução do interesse público e à promoção do desenvolvimento urbano ordenado.

Nesse contexto, o Decreto nº 6.505, de 6 de novembro de 2025 declarou de utilidade pública os imóveis situados na Gleba Capelinha, necessários à execução do prolongamento da Avenida Rocha Pombo, conforme previsto no Sistema Viário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 2.738, de 15 de julho de 2020.

Essa lei estabelece que as vias que constituem prolongamento de trechos existentes devem manter a mesma hierarquia viária, contribuindo para o equilíbrio dos fluxos urbanos e a integração entre os diversos setores da cidade.

O prolongamento da Avenida Rocha Pombo representa uma intervenção estratégica de mobilidade urbana, promovendo a ligação entre bairros, melhorando o acesso às vias estruturais e otimizando o tráfego na região. Além disso, o traçado projetado facilitará o acesso à rodovia e às áreas destinadas à implantação de novos equipamentos públicos, como o novo hospital municipal e o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), beneficiando diretamente os conjuntos habitacionais e as comunidades do entorno.

O art. 2º do Projeto de Lei autoriza o pagamento das indenizações decorrentes da desapropriação amigável, com base nos valores apurados na Ata nº 04/2025 da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis para Fins de Desapropriação, realizada em 4 de novembro de 2025, conforme critérios técnicos e legais. O procedimento observará a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

regularidade documental e a comprovação da titularidade dos imóveis, garantindo segurança jurídica à transação.

Ressalta-se, ainda, que as áreas de terras desapropriadas serão afetadas ao uso comum do povo, nos termos do art. 79, § 3º, da Lei Orgânica do Município, passando a integrar o sistema viário municipal. Essa afetação confere natureza de bem público de uso comum, garantindo sua impenhorabilidade, inalienabilidade e indisponibilidade, e assegurando sua destinação permanente ao interesse público.

A Procuradoria Jurídica do Município e a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento serão responsáveis pela condução dos atos necessários à efetivação da desapropriação, lavratura da escritura pública e gestão das despesas decorrentes, observadas as dotações orçamentárias próprias.

Importa destacar que, a partir da publicação desta Lei, fica vedada aos proprietários a realização de quaisquer intervenções, obras ou benfeitorias nas áreas desapropriadas, assegurando a preservação do bem até a finalização do processo e sua incorporação ao patrimônio público municipal.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação desta Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de medida de relevante interesse público voltada à melhoria da mobilidade urbana, ao ordenamento territorial e ao fortalecimento da infraestrutura viária do Município de Nova Esperança.

Reitero minha estima e consideração a todos os nobres vereadores desta Casa Legislativa.

(Assinado digitalmente)

JOÃO EDUARDO PASQUINI

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8511-8B40-541F-A409

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOAO EDUARDO PASQUINI (CPF 550.XXX.XXX-49) em 07/11/2025 14:38:50 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC CNDL RFB v3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novaesperanca.1doc.com.br/verificacao/8511-8B40-541F-A409>